



PREFEITURA DE

**ARNEIROZ**

Em boas mãos!

LEI Nº 047/2023

ARNEIROZ-CE, 09 DE AGOSTO DE 2023.

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A OUTORGAR, MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONCESSÃO DE USO DE QUIOSQUES, PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ**, Estado do Ceará, **ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Arneiroz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica reconhecido a criação e construção há várias décadas do Balneário, localizado na barragem construída no Rio Jaguaribe, construída na entrada da Zona Urbana município de Arneiroz/CE.

**Art.2º.** O uso e o funcionamento dos Quiosques situados no Balneário, localizado na barragem deste Município de Arneiroz, serão regidos por esta Lei.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, quiosque é o imóvel de propriedade do Município situado no balneário que trata os artigos anteriores, destinados preponderantemente ao desenvolvimento de atividade comercial.

**Art. 4º.** A concessão de uso e exploração dos quiosques que trata a presente lei será a título oneroso, precedida de processo licitatório e por prazo determinado.

**Parágrafo único** - O concessionário deverá pagar à Concedente mensalidade pelo uso e exploração do espaço público nos termos estabelecidos em contrato.

**Art. 5º.** O prazo para a Concessão de Uso será de 05 (cinco) anos, cujo prazo será contado a partir da assinatura do contrato de concessão, prorrogável por igual prazo, mediante a celebração de Termo Aditivo, a critério do Chefe do Poder Executivo e de comum acordo entre as partes.

**Parágrafo único** - Após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, sem que se perfectibilize, a critério da Administração Pública Municipal, a prorrogação da Concessão de Uso, ocorrerá, automaticamente, a reversão dos bens para o

---

CNPJ: 06.748.297/0001-54

PRAÇA JOAQUIM FELIPE 15, CENTRO, ARNEIROZ - CEARÁ

CEP: 63.670-000 FONE: (88) 3419-1020



PREFEITURA DE

**ARNEIROZ**

*Em boas mãos!*

Município, sem qualquer hipótese de indenização ou reparação de danos ao concessionário.

**Art. 6º.** Em havendo necessidade de reforma dos quiosques ou eventual benfeitoria, somente poderão ser realizadas mediante autorização expressa do Poder executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As reformas ou benfeitorias executadas no quiosque ficará a ele incorporada, passando a integrar o patrimônio do Município, não tendo o interessado direito a reembolso ou qualquer indenização do Município.

**Art. 7º.** O uso dos quiosques pelo interessado dependerá de Alvará de funcionamento a ser requerido no setor competente.

**Art. 8º.** O vencedor que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

**§ 1º.** Em caso de desistência do uso após a vigência do primeiro ano de concessão, esta será restituída ao Município.

**§ 2º.** Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

**§3º.** Em ambos os casos, o concessionário desistente não estará isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais ou equipamentos do interior do quiosque, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência.

**§4º.** Os bens não retirados no prazo legal, poderão ser removidos para utilização pela administração ou doados para instituições sem fins lucrativos no Município.

**Art. 9º.** Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

- I – deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque;
- II – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração, aplicando neste caso o art. 8 desta lei;
- III – tratar o público com descortesia;
- IV – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Poder Executivo;
- V – dificultar a ação da fiscalização;
- VI – Impedir ou dificultar evento, ações ou qualquer trabalho do Poder executivo Municipal;
- VII - sublocar o quiosque, total ou parcialmente;



VIII – alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público.

IX – a execução de música ao ar livre e paredões de som, salvo quando regularmente autorizado pelo poder público.

X – execução de qualquer tipo de som quando estiver ocorrendo eventos, ações ou qualquer trabalho do poder executivo municipal, salvo quando regularmente autorizado pelo mesmo.

XI - Entrada e circulação de carros e motos na área do balneário;

**Art. 10.** São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, que deverão manter as especificações originais do projeto;

II - responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água, de energia elétrica e demais despesas que recaiam sobre o imóvel;

III – recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido;

IV – venda de produtos apenas nos limites do quiosque;

V – findo o prazo de concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;

**Art. 11.** Quando não houver sanção específica dispendo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei, do edital ou do contrato, será aplicada a seguinte sequência de penalidades:

I - advertência;

II – multa até 300 UFIC'S

III– cassação do alvará e da concessão de uso e lacração do quiosque.

§ 1º. O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

§ 2º. O concessionário que tiver sua concessão cassada pelos motivos previstos nesta Lei deverá retirar seus equipamentos do local no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 12.** Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

§ 1º. Das sanções impostas pelo Executivo, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado

§ 2º. Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.

**Art. 13.** Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.

**Art. 14.** O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;

II – 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.

**Art. 15.** O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.

**Art. 16.** A notificação será lavrada no momento em que a infração for constatada, em 3 (três) via.

**Parágrafo único.** A primeira via da notificação será destinada ao infrator, a segunda ao Município e a terceira à seção de fiscalização.

**Art. 17.** Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo órgão municipal competente para a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sendo assegurado o direito de defesa ao interessado.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ/CE, 09 DE AGOSTO DE 2023.**



**ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO**  
Prefeito Municipal de Arneiroz-CE